



## DECISÃO N° 3463907

**Processo nº 25351.658898/2021-93**

**AIS nº 43222904212-GGFIS-DF**

**Autuada: FERNANDA ZANCHET AROMAS.**

A empresa FERNANDA ZANCHET AROMAS foi autuada em 1 de novembro de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts. 2, 12, 50 da Lei nº 6.360/1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso(s) IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda no endereço eletrônico fezzaromas.ola.click, acessado em 01/06/2021, os produtos: Difusor amor e 1 paz; Sabonete líquido amor e paz; Difusor sabedoria; Sabonete líquido sabedoria; Sabonete líquido gratidão; Difusor alegria e Sabonete líquido alegria, sem possuir Autorização de Funcionamento na Anvisa para exercer a atividade em comento. 2) Comercializar os produtos "Perfumador para ambientes Tulipa Verbena e Limão Siciliano", 5 L; lote 27548, data de fabricação 06/2021, validade 24 meses; "Perfumador para ambientes Tulipa Mamãe Bebê", 5 L; lote 27547, data de fabricação 06/2021, validade 24 meses e Perfumador para ambientes Queridinho Tulipa", 5 L; lote 27550, data de fabricação 06/2021, validade 24 meses; sem o devido registro ou notificação na Anvisa, conforme constatado nas respostas da empresa à Notificação nº 399/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 11/06/2021 e à Notificação nº 426/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 28/06/2021, na Nota Fiscal nº 000.000.861, série 5, de 16/06/2021 e nas imagens da rotulagem dos produtos.

[...]

Notificada da autuação em 22 de dezembro de 2021 (fl. 65, SEI nº 2402790), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de maio de 2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 73/79, SEI nº 2402790), argumentando que a exposição à venda de medicamento sem registro apresenta risco sanitário, visto que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade e por outro lado a Lei 6.360/77 em seus arts. 20 e 50 deixa cristalino que o início da atividade somente pode ocorrer após a publicação da autorização de funcionamento junto a Anvisa.

O risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 73, SEI nº 2402790).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 01/11/2022 (SEI nº 3463974), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/03/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 25/03/2025, às 07:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3463907** e o código CRC **ACB65EFE**.

---